



Processo SEF 00016576/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 11/09/2025 às 15:05

Setor origem: SEF/GEPLA - Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Plano Plurianual

Setor de competência: SEF/GEPLA - Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Plano Plurianual

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Minuta de Projeto de Lei sobre Revisão do Plano Plurianual - PPA

Assunto: Revisão do Plano Plurianual - PPA

Detalhamento: Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 162/2025

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei de Revisão Anual do Plano Plurianual 2024-2027.

Senhor Procurador,

Tendo em vista a competência institucional desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF (DIOR/SEF) em elaborar a proposta de Revisão do Plano Plurianual e em face da conclusão dos trabalhos, encaminhamos em anexo a este documento a exposição de motivos, a minuta da lei e o anexo único para parecer dessa COJUR/SEF sobre a pertinência jurídica da proposta, a fim de permitir o devido encaminhamento para que a apreciação legislativa ocorra no prazo regulamentar.

Atenciosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

Ao Senhor,
Gustavo Stollmeier Matiola
Procurador do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61WK5PU0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 16/09/2025 às 19:01:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY1NzZfMTY1OThfMjAyNV82MVdLNVBVMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016576/2025** e o código **61WK5PU0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 336/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 16576/2025

Assunto: Minuta de projeto de lei que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

Ementa: Minuta de projeto de lei que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027. "Revisão do PPA". Art. 8º da Lei Estadual nº 18.835/2024. Justificativa pelo setor técnico competente. Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Adequações de cunho técnico-orçamentário. Dever de observância às normas específicas e limites pecuniários constantes na LRF e na LDO 2026. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que *“altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027”* (p. 5).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que:

A proposta ora apresentada foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria orçamentária, observando-se, especialmente, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que instituiu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como a Lei nº 19.401, de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO).

Cabe destacar que a LRF, em seu art. 1º, §1º, estabelece que o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas constituem fundamentos essenciais de uma gestão fiscal responsável. Nesse contexto, os instrumentos orçamentários — entre eles o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual — devem ser compreendidos como instrumentos integrados de programação governamental, capazes de orientar a execução das políticas públicas de acordo com as metas e prioridades estabelecidas, sempre compatíveis com a realidade econômico-financeira do Estado.

A revisão ora submetida ocorre em momento no qual o Estado mantém trajetória de recuperação econômica, sendo necessário adequar as metas físicas e financeiras aos atuais cenários de arrecadação, execução orçamentária e projeção de resultados. Busca-se, assim, assegurar a consistência do planejamento governamental, o cumprimento das metas fiscais e a preservação da credibilidade das políticas públicas anunciadas.

Nesse sentido, os ajustes propostos permitem maior racionalidade na alocação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

dos recursos públicos, com destaque para o fortalecimento dos investimentos em infraestrutura e em áreas estratégicas, ampliando o potencial de crescimento econômico e social. Essa realocação visa não apenas à manutenção do equilíbrio fiscal, mas também à promoção do aumento da produtividade, da geração de empregos e renda e, em última instância, à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos catarinenses. Nesta revisão propõe-se a inclusão de 39 (trinta e nove) novas subações [...].

Importa salientar que as ações previstas no Plano Plurianual contam com mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos, implementados por meio do Portal do PPA e do Módulo de Acompanhamento Físico-Financeiro do SIGEF, disponíveis a todos os órgãos da Administração Pública Estadual. Esse acompanhamento estratégico ocorre por meio de indicadores de programas, que permitem avaliar o desempenho das políticas em nível macro, enquanto, no nível tático-operacional, são utilizados os Objetos de Execução (OE), que mensuram os bens e serviços efetivamente entregues à sociedade, garantindo maior transparência e eficiência no processo de gestão.

Os documentos relativos à proposta são: Exposição de Motivos nº 158/2025 (p. 2/4), Minuta de Projeto de Lei (p. 5) e Anexo Único (p. 6/167) e Ofício DIOR nº 162/2025 (p. 168).

É o breve relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

da Constituição do Estado.

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto de lei proposto.

Pois bem. Conforme se infere do teor da minuta de projeto de lei em análise, pretende-se, em síntese, alterar a programação Físico-Financeira do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 18.835/2024, substituindo-o pelo Anexo único do presente projeto de lei.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, bem como enviar à ALESC o Plano Plurianual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XI - enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; (...)

Ainda, consoante art. 50, § 2º, III, da CE/SC, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (...)

No mesmo sentido, o artigo 165, I, da Constituição Federal (CRFB) prevê que lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o plano plurianual:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual; (...)

Nesse sentido, restou editada a Lei Estadual nº 8.835/2024, a qual instituiu, no Estado de Santa Catarina, o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de anteprojeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu art. 36, IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 2º, I, do Decreto Estadual nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 1.325/2012), "(...) programar,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;”.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (elaboradora da minuta), enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 45, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022), possui competência específica para “*coordenar o processo de acompanhamento das metas físicas e financeiras do Plano Plurianual (PPA) dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, inclusive o acompanhamento dos indicadores estabelecidos no PPA;* (art. 45, XII, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022).

Ainda, cumpre observar que o art. 8º da Lei Estadual nº 18.835/2024, ao tratar das revisões e alterações do Plano Plurianual para o Quadriênio 2024-2027, dispõe que a exclusão de programas nela previstas, bem como a inclusão de novos programas, deverão ser propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual, a ser enviado à ALESC até 30 de setembro:

*Art. 8º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa nela serão **propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.***

*§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, **serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.***

§ 2º Consideram-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e

II – inclusão ou exclusão de subações. (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que, nos termos da exposição de motivos que respalda a presente minuta de projeto de lei, a qual justifica o interesse público da referida alteração, a revisão ora proposta procura “**adequar as metas físicas e financeiras aos atuais cenários de arrecadação, execução orçamentária e projeção de resultados. Busca-se, assim, assegurar a consistência do planejamento governamental, o cumprimento das metas fiscais e a preservação da credibilidade das políticas públicas anunciadas**”, ressaltando, ainda, que “*os ajustes propostos permitem maior racionalidade na alocação dos recursos públicos, com destaque para o fortalecimento dos investimentos em infraestrutura e em áreas estratégicas, ampliando o potencial de crescimento econômico e social. Essa realocação visa não apenas à manutenção do equilíbrio fiscal, mas também à promoção do aumento da produtividade, da geração de empregos e renda e, em última instância, à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos catarinenses*” (p. 2/4).

Extraí-se da exposição de motivos, ainda, a informação de que a proposta legislativa propõe “*a inclusão de 39 (trinta e nove) novas subações*”:

UO Subação

1. 300 1016214 Pagamento de obrigações financeiras por exoneração ou falecimento de pessoal - SIDEJUD
2. 300 1016215 Pagamento de obrigações financeiras por exoneração ou falecimento de pessoal
3. 300 1016216 NatJus Saúde Suplementar
4. 16084 016245 Acordo de Cooperação Técnica MPSC/PCSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

5. 16084 016246 Gerenciar Recursos de Convênios, Acordos e Doações
6. 27001 016249 Realização de estudos, pesquisas e projetos - SICOS
7. 27001 016251 Programa Empresa Boa
8. 31002 016217 Realizar serviços de consultoria técnica profissional ao mercado público e privado
9. 33001 016239 Programa SC Mais Verde
10. 33001 016241 Programa Pet Levado a Sério
11. 33001 016254 Implantação do PROGESTÃO SC
12. 33001 016255 Implantação do PROCOMITÊS SC
13. 33001 016256 Implantação do QUALIÁGUAS SC
14. 33021 016221 Regularização fundiária em Unidades de Conservação Estaduais e afins - IMA
15. 33021 016222 Reabilitação e atendimento de animais apreendidos e/ou resgatados - IMA
16. 33021 016223 Aperfeiçoamento dos sistemas de gestão ambiental - IMA
17. 33021 016224 Reforma, manutenção e conservação das CODAMs - IMA
18. 33021 016225 Reforma, manutenção e conservação da Sede e do Laboratório - IMA
19. 33021 016242 Conservação da biodiversidade no âmbito do estado de Santa Catarina - IMA
20. 33091 016240 Programa Cadastro Ambiental Rural
21. 35001 016247 Gestão de serviços, materiais e investimentos em proteção e defesa civil
22. 41021 016218 Rede de Eletropostos
23. 41070 016244 Encargos com bolsistas - FCC
24. 41091 016243 Encargos com Residência Jurídica - FUNJURE - PGE
25. 41091 016250 Encargos com o PROGEDES - Lei 19.370/2025 - FUNJURE - PGE
26. 47076 016238 Compensação Previdenciária entre Regimes de Previdência Social - SC Seguro
27. 48091 016252 Estruturação das Policlínicas Regionais e Laboratórios de Saúde Pública
28. 48091 016253 Construção e aquisição de equipamentos para a nova sede do Instituto de Cardiologia de SC
29. 52002 016258 Implantação de Projetos do SC Levada a Sério
30. 52002 016259 Implantação de Projetos na Educação
31. 52087 016229 Administração de pessoal e encargos sociais - FEAT - SEF
32. 52087 016230 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - FEAT - SEF
33. 52087 016232 Capacitação profissional dos agentes públicos - FEAT - SEF
34. 52087 016233 Encargos com residentes - FEAT - SEF
35. 52087 016234 Promoção da educação fiscal - FEAT - SEF
36. 52087 016236 Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal - FEAT - SEF
37. 53001 016213 Duplic/rest/aum capac rua Dona Francisca - Rua Edmundo Doubrava em Joinville
38. 53001 016220 Implantação e melhorias na infraestrutura viária municipal
39. 53001 016257 Apoio na pavimentação de estradas rurais municipais - Prog. Estrada Boa Rural

Cumprе mencionar, ademais, que o projeto de lei em espede encontra-se sujeito à observância de diversos preceitos e limites previstos na legislação financeira e orçamentária pertinente ao tema, tal qual a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Fiscal - LRF) e a Lei Estadual nº 19.401, de 6 de agosto de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026).

Quanto aos limites das despesas com pessoal, dispõe a LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

seguintes percentuais: (...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADIN 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADIN 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADIN 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADIN 6533) (...)

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADIN 6533)

[...]

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Em adição, acerca da limitação do crescimento das despesas primárias correntes, constante na Lei Estadual nº 19.401, de 6 de agosto de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026), prevê o §2º do art. 61 da LDO 2025:

Art. 61 [...]

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2024.

Nesse sentido, aduz a exposição de motivos que a proposta legislativa em questão “[...] **foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria orçamentária, observando-se, especialmente, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que instituiu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como a Lei nº 19.401, de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO)**” (p. 2/4).

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria legislativa em questão, a competência específica da Diretoria de Planejamento Orçamentário para elaborar a referida proposição, e tratando-se de alterações que, de forma justificada pela área técnica competente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

buscam revisar e aprimorar a programação físico-financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2022, a partir de 1º de janeiro de 2022 (art. 2º da minuta), não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, **especialmente quando verificadas as normas específicas e os limites pecuniários constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Estadual nº 19.401/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026), bem como que o referido projeto seja encaminhado à ALESC até 30 de setembro (art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 18.835/2024).**

Diante do exposto, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014. Sugiro, contudo, a revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

Friso, por último, que, para análise do projeto foram considerados os aspectos exclusivamente jurídicos, ao passo que os elementos técnicos administrativos que circunscrevem a minuta passam ao largo do presente parecer. Também não serão analisados aspectos de conveniência e oportunidade, como a distribuição de recursos por áreas do governo, e não serão observados elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ que não há óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

É o parecer.

Gustavo Stollmeier Matiola
Procurador do Estado
OAB/SC 47.298

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7RJ7R82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA (CPF: 074.XXX.349-XX) em 17/09/2025 às 18:04:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY1NzZfMTY1OThfMjAyNV9WN1JKN1I4Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016576/2025** e o código **V7RJ7R82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 16576/2025

Acolho o Parecer nº 336/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5CB9Z72H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/09/2025 às 18:32:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTY1NzZfMTY1OThfMjAyNV81Q0I5WjcySA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016576/2025** e o código **5CB9Z72H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.